



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000740-37.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante JOSÉ ANTONIO PEREIRA DINIZ (ESPÓLIO), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000740-37.2022.8.26.0238

Comarca: Ibiúna (1ª Vara)

Apelante: Espólio de José Antônio Pereira Diniz

Apelada: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

Voto nº 31.501

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

Celebração de contratos de seguro prestamista pelo falecido. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização após o óbito do segurado. O espólio buscou o recebimento da indenização securitária em seu nome, alegando, também, dano moral. O seguro prestamista tem como primeiro beneficiário o credor do financiamento bancário e, subsistindo valor remanescente, o indicado pelo segurado ou, ainda, seus herdeiros legais (art. 31 da Resolução CNSP nº 439/2022). O espólio não é titular do crédito e não tem legitimidade para postular o levantamento de crédito de terceiro (art. 18, caput, CPC).

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença, proferida em ação de indenização securitária c.c. reparação de danos, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Apela o espólio autor, afirmando sua legitimidade

para o ajuizamento da ação, com base no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil; subsidiariamente, deveria ter sido chamado a emendar a inicial antes da extinção do feito.

Contrarrazões a fls. 242/246.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O espólio autor afirmou a celebração de dois contratos de seguro prestamista pelo falecido, vinculados a financiamentos bancários de veículos, e à recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária após o óbito do segurado. Postulou, também, dano moral.

O D. Juízo, reconhecendo a ilegitimidade ativa do espólio, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sentença que deve ser mantida.

O seguro prestamista, conforme artigo 31, *caput*, da Resolução CNSP nº 439/2022, “*tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado*”.

Os parágrafos segundo e terceiro do dispositivo

estabelecem que *“o primeiro beneficiário do seguro prestamista é o credor, a quem deverá ser paga a indenização, no valor a que tem direito em decorrência da obrigação a que o seguro está atrelado”* e que *“a diferença entre a parcela da indenização devida ao credor e o capital segurado apurado na data do evento coberto, se houver, deverá ser paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado”*.

Tem legitimidade ativa para postular o recebimento do seguro os beneficiários, quais sejam, o credor do financiamento bancário contratado pelo falecido e, caso subsista valor remanescente, o beneficiário indicado pelo segurado ou, ainda, seus herdeiros legais.

O espólio não é o titular do crédito e, portanto, não tem legitimidade para o pedido, valendo ressaltar que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”* (art. 18, *caput*, CPC).

Não se desconhece o entendimento que reconhece a legitimidade do espólio para postular o pagamento da indenização securitária ao credor, visando à quitação do financiamento que recairia sobre o monte-mor. Contudo, a hipótese dos autos é distinta, tendo o espólio pleiteado o pagamento do seguro prestamista em seu favor, apesar de não ser beneficiário.

No mais, a possibilidade de emenda da petição inicial, após a citação, estava condicionada ao consentimento da ré, que com ela não anuiu e que suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, razão pela qual descabida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —